



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.728248/2012-51
ACÓRDÃO	2002-009.383 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NELSON RICARDO ALVES SAMPAIO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

DIALETICIDADE. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Para ser conhecido o recurso é necessário o enfrentamento dos fundamentos da decisão atacada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário em razão de ausência de dialeticidade recursal.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL – Relator

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros João Mauricio Vital, André Barros de Moura, Ricardo Chiavegatto de Lima, Carlos Eduardo Ávila Cabral, Henrique Perlatto Moura (substituto[a] integral) e Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento (NL) 2008/458123785953048, referente ao ano-calendário 2007, exercício 2008, na qual se exige do contribuinte a importância de **R\$8.953,26** acrescida de multa de ofício e juros de mora, a título de imposto de renda pessoa física suplementar, conforme fls. 22-29.

Os fatos descritos na NL indicam que o contribuinte teve sua declaração de IRPF retida em malha fiscal e que, intimado a apresentar documentação comprobatória, não o fez. Por este motivo, deduções sem comprovação documental foram glosadas, por serem consideradas indevidas, como segue:

- 1) Despesas com instrução, no valor de R\$7.441,98;
- 2) pagamento de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública, no valor de R\$28.853,30;
- 3) despesas médicas, no valor de R\$10.627,13;

O contribuinte apresentou impugnação de fl. 3, acompanhada de documentos, alegando que as despesas glosadas não procedem e que a ação do Fisco não observou os documentos comprobatórios.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/07/2017, o sujeito passivo interpôs, em 18/08/2017, Recurso Voluntário, em que “questiona” decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que há processo judicial questionando os mesmos temas ora em discussão.

Junta com o recursos diversos documentos referente à ação judicial mencionada, sentença homologatória de acordo judicial de pensão, certidões de nascimento e comprovante anual de recebimento de plano de saúde em substituição ao de fl. 7.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Carlos Eduardo Avila Cabral - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo.

De início cumpre analisar o conhecimento do recurso sob a perspectiva da alegação do recorrente quanto a existência de demanda judicial tratando do tema, o que atrairia a aplicação da Súmula CARF nº 01.

Ocorre que analisando as peças judiciais colacionadas aos autos com o recurso verifica-se que o debate é quanto a crédito tributário relativo a ano-calendário diverso do que cuida a presente notificação de lançamento.

Assim, não se apresenta a incidência da súmula CARF nº 01.

Além do conhecimento do recurso ser analisado sob a perspectiva acima, o mesmo deve ser analisado sob a ótica de sua dialeticidade.

A petição recursal, caso fosse a intenção da contribuinte apresentar Recurso Voluntário, não merece ser conhecida, em razão da falta de dialeticidade recursal. Como relatado, a Recorrente limita-se a colacionar documentos e a questionar a decisão recorrida, sem tecer nenhuma consideração no que tange ao mérito do litígio.

Como dito acima, o recurso restringe-se a informar que há processo judicial questionando a mesma temática e que a PGFN teria concordado com a maior dos argumentos lá aduzidos. Não apresenta qualquer fundamento contra a decisão recorrida.

Quando a contribuinte interpõe simples petição questionando decisão, sem combater os argumentos firmados na decisão, aparentemente recorrida, a defesa recursal se apresenta de forma genérica, falta-lhe dialeticidade.

Um recurso para ser conhecido, necessariamente, precisa atacar os fundamentos da decisão que se almeja ser reformada. Deve expor os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, seus pontos de discordância e as razões.

Portanto, por falta de enfrentamento dos fundamentos da decisão recorrida o recurso sequer pode ser conhecido.

Mesmo que pudéssemos considerar que a juntada aos autos da sentença homologatória que fixou a pensão judicial e as certidões de nascimento fosse considerado um questionamento pontual da decisão recorrida, somente tais documentos não seriam capazes de se contrapor a decisão recorrida.

Suficiente ver que, para afastamento da glosa, o segundo requisito, qual seja a comprovação do pagamento da pensão, não restou preenchido pelo sujeito passivo.

Diante do exposto, voto por não conhecer o Recurso Voluntário interposto, em razão de ausência de dialeticidade recursal.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL